



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10480/007.269/88-21
RECURSO Nº: 03.701
MATÉRIA : PIS FATURAMENTO - EXS: DE 1984 a 1987
RECORRENTE : CANADA COLOR VIDEO FOTO SOM LTDA
RECORRIDA : DRF EM RECIFE/PE
SESSÃO DE : 15 DE MAIO DE 1996.
ACÓRDÃO Nº.: 105-10.433
AES

PIS FATURAMENTO - O resultado verificado no processo matriz será o aplicável ao procedimento reflexo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CANADA COLOR VIDEO FOTO SOM LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUL 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, NILTON PESS, VICTOR WOLSZCZAK e CHARLES PEREIRA NUNES. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros GILBERTO GILBERTI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO .



PROCESSO Nº: 10480/007.269/88-21
ACÓRDAO Nº.: 105-10.433
RECURSO Nº.: 03.701
RECORRENTE : CANADA COLOR VIDEO FOTO SOM LTDA.

RELATÓRIO

CANADA COLOR VIDEO FOTO SOM LTDA., teve contra si o Auto de Infração de fls. 22, referente ao PIS FATURAMENTO, em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

Impugnação tempestiva às fls. 29/73.

Informação fiscal às fls. 78.

Decisão singular às fls. 127, a qual julgou procedente em parte o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a Autuada apresentou o seu recurso às fls. 132/146.

É o relatório.



PROCESSO Nº: 10480/007.269/88-21
ACÓRDÃO Nº.: 105-10.433

V O T O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator.

O recurso é tempestivo.

O processo principal, relativo ao IRPJ, foi julgado nesta Câmara em sessão de 15.05.96, sendo que pelo Acórdão 105-10.429 foi negado provimento ao recurso.

O presente processo teve instauração e tramitação em conformidade com a lei, desde a peça vestibular até a subida a este Colegiado.

A Jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Isto posto, nego provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz.

É o meu voto.

Sala das Sessões (DF), em 15 de maio de 1996.

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO